

DECRETO N. 11 530 DE 18 DE MARÇO DE 1915

Reorganizar o ensino secundario e o superior na República

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 3º da lei n. 2 924, de 5 de Janeiro do corrente anno e da atribuição que lhe confere o art. 48, n. I, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º O Governo Federal continuará a manter os seis institutos de instrução secundaria e superior subordinados ao Ministério da Justiça e Negocios Interiores, dando-lhes autonomia didactica e administrativa de acôrdo com as disposições deste decreto.

Art 2º. O patrimonio de cada instituto será adminstrado pelo respectivo diretor, de acôrdo com o orçamento elaborado pela Congregação, aprovado pelo Conselho Superior do Ensino e homologado pelo Ministro da Justiça e Negocios Interiores.

Art. 3º Todas as verbas terão aplicação ao fim a que são destinadas.

Art. 4º Aos institutos federaes de ensino superior ou secundario é atribuida personalidade juridica, para receberem doações e legados, adquirirem bens e celebrarem contratos.

Parágrafo único. Não poderão comprometer a sua renda presente ou futura nem alienar bens sem a permissão do Ministro da Justiça e Negocios Interiores.

Art. 5º O Governo manterá uma faculdade oficial de Medicina no Estado da Bahia e outra no Distrito Federal; uma faculdade de Direito em S. Paulo e outra em Pernambuco; uma Escola Politecnica e um instituto de instrução secundaria, com a denominação de Colegio Pedro II, na cidade do Rio de Janeiro.

Art. 6º O Governo Federal, quando achar oportuno, reunirá em Universidade as Escolas Politecnicase de Medicina do Rio de Janeiro incorporando a elas uma das Faculdades Livres de Direito, dispensando-a da taxa de fiscalização e dando-lhe gratuitamente edificio para funcionar.

§ 1º. O Presidente do Conselho Superior do Ensino será o Reitor da Universidade.

§ 2º. O Regimento Interno, elaborado pelas tres Congregações reunidas, completará a organização estabelecida no presente decreto.

Art. 7º As taxas de matricula e de frequencia e a metade das de exames, deduzidas as despezas pagas pelo cofre escolar por deficiencia da verba concedida pelo Congresso Nacional, constituirão o patrimonio do instituto, afim de lhe garantir a autonomia financeira, fundamenta da administrativa.

Art. 8º Sômente quando o patrimonio for bastante avultado para dispensar auxilios do Governo, poderão ser aumentadas pelas Congregações as gratificações aos professores.

Art. 9º Constituirão o patrimonio dos institutos mantidos pelo Governo Federal:

- a) donativos e legados;
- b) subvenções votadas pelo Congresso Nacional;
- c) os edificios em que funcionarem os institutos, pertencentes outr'ora ao Estado;
- d) o material de ensino e as bibliotecas existentes nos institutos;
- e) as taxas constantes do art. 7º bem como as de certidões, diploma e quaesquer outras creadas pelas Congregações e aprovadas pelo Ministro da Justiça e Negocios Interiores, por intermedio e apos o parecer do Conselho Superior do Ensino.

Art. 10 As taxas de matricula, frequencia e exames não poderão ser aumentadas, nem diminuidas, sem aprovação do Ministro da Justiça e Negocios Interiores, depois de ouvido o Conselho Superior do Ensino.

Art. 11 As academias que pretendem que os diplomas por elas conferidos sejam registrados nas repartições federaes, afim de produzirem os fins previstos em leis vigentes, requererão ao Conselho Superior

do Ensino o depósito da quota de fiscalização na Delegacia Fiscal do Estado em que funcionarem.

Art. 12 O Conselho Superior poderá indeferir logo o requerimento, se tiver informações seguras de falta de idoneidade dos diretores ou professores do instituto.

Art. 13 Deferida a petição será pelo presidente do Conselho proposto ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores o nome de um Brasileiro familiarizado com as questões do ensino, o qual será nomeado em comissão para inspecionar a academia.

Art. 14 O inspetor inquirirá, por todos os meios ao seu alcance, inclusive o exame de toda a escrita do instituto:

- a) se este funciona regularmente ha mais de cinco anos;
- b) se ha moralidade nas distribuições de notas de exames;
- c) se os professores mantem cursos particulares frequentados pelos alunos da academia;
- d) se as materias constantes dos programas são suficientes para os cursos de Engenharia, Direito, Medicina ou Pharmacia;
- e) se, pelo menos três quartas partes do programa de cada materia são efetivamente explicadas pelo respectivo professor;
- f) se ha exame vestibular e se é este rigoroso;
- g) se a academia possui os laboratorios indispensaveis e se estes são utilizados convenientemente;
- h) se o corpo docente é escolhido pelo processo de concurso de provas estabelecido na presente lei;
- i) se as rendas da academia são suficientes para o custeio de um ensino integral, das materias do curso, ministrado por professores suficientemente remunerados;
- j) se a quota de fiscalização é depositada na epoca legal.

Art. 15 O inspetor apresentará relatorio circunstanciado sobre o que houver visto e diligido a respeito do instituto e, na falta de qualquer dos requisitos enumerados no artigo antecedente, concluirá por aconselhar que se não conceda a pretendida equiparação às academias mantidas pelo Governo Federal.

Art. 16 Não será inspetor pessoa ligada por afinidade de qualquer natureza aos diretores ou professores da academia, e, quando possível, não residirá sequer no Estado em que o instituto funcionar.

Art. 17 Considera-se terminada a inspeção com o julgamento do relatório pelo Conselho Superior do Ensino.

Art. 18 Receberá o inspetor a metade da quota de fiscalização logo que for nomeado, e a outra metade quando tiverem sido achados satisfatórios o relatório e as informações suplementares a ele pedidas, quando necessárias, pelo Conselho Superior do Ensino.

Art. 19 A nomeação do inspetor será anual, embora possa o Conselho designar o mesmo cidadão duas e mais vezes, para inspecionar varios institutos.

Neste último caso receberá tantas quotas quantos forem os institutos inspecionados.

Art. 20 Julgada digna de equiparação às federais uma academia, será essa regalia outorgada pelo Ministro da Justiça e Negocios Interiores, que dará ciência da sua resolução ao presidente do Supremo Tribunal Federal, à Diretoria de Saúde Pública e ao Ministério da Viação, para os fins de direito.

Art. 21 O instituto equiparado depositará, até o dia 31 de janeiro de cada ano, na Delegacia Fiscal do Estado, a quota de fiscalização, que ali ficará à disposição do Ministro da Justiça e Negocios Interiores.

Art. 22 Quando o relatório do inspetor condenar um instituto, será cassado o direito à equiparação já concedida, não podendo ser de novo requerida dentro de seis anos, embora a academia mude de nome conservando mais de metade do antigo corpo docente.

Art. 23 Quando a academia representar contra o inspetor ao Conselho Superior e a este parecer que o relatório foi injusto ou apaixonado, poderá aguardar nova inspeção para aconselhar ao Ministro a aplicação da pena cominada pelo artigo antecedente.

Art. 24 Nenhum estabelecimento de instrução secundaria, mantido por particulares com intento de lucro ou de propaganda filosofica ou religiosa, poderá ser equiparado ao Colegio Pedro II.

Art. 25 Não será equiparada às officiaes academia que funcione em cidade de menos de cem mil habitantes, salvo si esta for capital de Estado de mais de um milhão de habitantes, e o instituto for fortemente subvencionado pelo governo regional.

Art. 26 Não podem ser equiparadas às officiaes mais de duas academias de Direito, Engenharia ou Medicina em cada Estado, nem no Distrito Federal; e, onde haja uma official, só particular póde ser a ela equiparada.

Art. 27 A quota de fiscalização das academias será de 6:000\$ anuaes, e a dos ginasios, 3:600\$000. Quando as academias organizarem bancas de exames geraes de preparatorios, pagarão as duas quotas, de curso secundario e superior.

CONSELHO SUPERIOR DO ENSINO

Art. 28 O Conselho Superior do Ensino será o órgão consultivo do Governo e o seu auxiliar imediato para a fiscalização dos institutos officiaes e dos equiparados a estes.

Art. 29 Compôr-se-a de um presidente, livremente nomeado pelo Presidente da República, dentre os cidadãos de indiscutível saber e familiarizados com todas as questões do ensino; dos directores dos institutos officiaes subordinados ao Ministério de Justiça e Negocios Interiores, e de um professor de cada um dos referidos institutos, eleito bienalmente pela Congregação respectiva em sessão especial convocada com a declaração desse fim.

Parágrafo único. O cargo de presidente do Conselho Superior do Ensino é incompatível com qualquer outra função pública, inclusive o exercício efetivo do magistério em institutos officiaes.

Art. 30 Ao Conselho Superior do Ensino compete:

- a) indicar os inspetores para os institutos que requerem equiparação aos officiaes;

b) exigir novos esclarecimentos desses inspetores e dar parecer sôbre o relatório por eles apresentado;

c) dar parecer ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores sôbre as despesas autorizadas pelas Congregações e no orçamento atual

d) tomar conhecimento, em grau de recurso, das resoluções dos diretores e das Congregações, salvo quando estas deliberarem pelo voto da maioria absoluta dos membros respectivos e sôbre assunto que se não relacione com o aumento de despesas, nem com os casos previstos pelo art. 70, letra f;

e) providenciar acerca das ocorrências e dos fatos levados ao seu conhecimento por intermédio dos diretores de institutos officiaes ou equiparados;

f) suspender um ou mais cursos, desde que as Congregações o proponham e a ordem ou a disciplina o exijam;

g) propor ao Governo o fechamento temporario de um instituto por motivos de indisciplina ou de calamidade publica, ou a mudança da respectiva séde, ouvida neste último caso a Congregação, convocada especialmente pelo diretor;

h) informar o Governo sôbre a conveniencia da criação, supressão ou transformação de cadeiras, e aprovar a seriação das materias dos cursos propostas pelas Congregações;

i) promover a reforma e os melhoramentos necessários ao ensino;

j) decidir o recurso interposto pelos professores contra atos do diretor;

k) examinar o regimento interno de cada instituto e exigir que seja modificado somente nos pontos em que se achar em desacôrdo com as disposições legislativas vigentes;

l) resolver todas as duvidas que possam ser suscitadas na interpretação e applicação das leis referentes ao ensino;

Art. 31 Compete ao presidente do Conselho Superior:

a) entender-se diretamente com o Governo sôbre as necessidades do ensino;

b) enviar, na primeira quinzena de março, ao Ministro da Justiça e Negocios Interiores o orçamento anual de cada instituto;

c) apresentar, no fim de cada ano um relatório circunstanciado de tudo o que ocorreu no país e foi digno de nota, a respeito do ensino secundario e superior;

d) convocar o Conselho extraordinariamente sempre que julgar urgente a sua deliberação.

Art. 32 O expediente do Conselho será feito pela sua secretaria, que terá, como funcionarios, um secretário, dois amanueses e um continuo.

Art. 33 As sessões ordinarias do Conselho se efetuarão na Capital da República de 1 à 20 de fevereiro e de 16 à 25 de julho; as sessões extraordinarias, quando o presidente as julgar indispensaveis e urgentes.

Art. 34 O Conselho funcionará com a presença, pelo menos, da metade e mais um dos membros efetivos, tomadas as deliberações por maioria relativa.

Art. 35 A sede do Conselho será por ele fixada no edificio de um dos institutos officiaes, obrigados Estes a conceder gratuitamente as salas indispensáveis para as sessões e para os serviços da secretaria.

Art. 36 O corpo docente dos institutos compõe-se de professores catedraticos, professores substitutos, professores honorarios, professores, simplesmente, e livres docentes.

Art. 37 Compete ao professor catedratico:

a) a regencia efetiva da cadeira para a qual foi nomeado;

b) a elaboração do programa do seu curso, a fim de ser aprovado pela Congregação 30 dias antes da abertura das aulas;

c) fazer parte das mesas examinadoras, desde que não haja incompatibilidade legal;

d) indicar os seus assistentes, preparadores e demais auxiliares;

e) submeter a provas oraes ou escritas os seus alunos, na primeira quinzena de junho e na segunda de agosto, e conferir-lhes uma nota quando chamados aos trabalhos praticos a fim de deduzir a média anual que influirá para a nota do exame final, conforme for determinado pelo Regimento Interno.

f) ensinar toda a materia constante do programa por êle organizado.

Art. 38 Compete ao professor substituto:

- a) substituir, nos impedimentos temporários, qualquer dos catedráticos da sua seção;
- b) reger os cursos que lhe forem designados pela Congregação, esgotando os programas aprovados;
- c) auxiliar, quando necessário, os catedráticos durante as provas de junho e agosto.

Art. 39 O professor honorário terá direito de dirigir cursos particulares nas salas da Academia que o elegeu, servindo-se do material escolar.

Art. 40 Os livres docentes não farão parte de mesa examinadora senão quando nomeado para reger cadeira por falta de professor substituto, nem serão estipendiados pelo Governo; receberão na tesouraria do instituto as taxas de frequência dos alunos matriculados nos seus cursos antes de começar o ano letivo, deduzidos 10% para o patrimonio escolar.

Parágrafo único. As médias conferidas pelos livres docentes nas provas de junho e agosto serão obrigatoriamente aceitas pelas mesas que procederem ao exame final, salvo se a Congregação houver deliberado o contrario em relação a algum docente culpado de excessiva condescendência devidamente provada.

Art. 41 Os professores catedráticos e os substitutos serão vitalícios desde o dia da posse e exercício.

Parágrafo único. Os livres docentes serão nomeados por seis anos, prorrogados por igual periodo se a Congregação o resolver por maioria absoluta. No caso contrario deverão submeter-se a novo concurso.

Art. 42 O lugar de professor catedrático será preenchido, mediante decreto, pelo substituto da seção em que se verificou a vaga.

Art. 43 Logo que vagar um lugar de professor substituto, o diretor mandará publicar edital com praso de 120 dias, declarando abertas as inscrições os para o concurso, bem como as condições para se inscreverem os candidatos. Remeterá cópia do edital ao Ministério da Justiça e Negocios Interiores, a fim de ser transmitido, em resumo, por telegrama, aos presidentes e governadores de Estados.

Art. 44 Poderão concorrer à vaga de professor substituto todos os brasileiros que exhibirem folha corrida e forem maiores de 21 anos

Art. 45. O concurso para professores substituto e para livre docente compreenderá:

a) um trabalho de valor sobre cada uma das matérias de seção, impresso em folhetos, dos quaes 50 exemplares serão entregues ao secretário do instituto, mediante recibo;

b) arguição do candidato pela banca examinadora composta de quatro professores, sob a presidência do diretor, para verificar a autenticidade ou paternidade do trabalho escrito apresentado, podendo cada um dos quatro professores interrogar o candidato durante meia hora no máximo

c) uma prova prática sempre que o assunto das cadeiras da seção a comportar;

d) preleção, durante 40 minutos, sobre um dos pontos do programa de cada uma das cadeiras da seção, tirando à sorte 24 horas antes e postos os papeis na urna em presença dos candidatos, que verificarão se foi incluído cada programa na integra.

Art. 46 Será público o concurso e realizado em sala que comporte grande auditorio, colocados os candidatos a igual distância dos espectadores e da mesa examinadora, sem dar as costas nem para esta, nem para aqueles.

Art. 47 A Congregação receberá os folhetos com a tese escrita e assistirá as provas oraes, votando afinal na classificação e aprovação dos candidatos, pelo modo que o Regimento Interno estabelecer.

Art. 48 O diretor comunicará ao Governo qual o concorrente que obteve o primeiro lugar, e este será nomeado 10 dias depois, se dentro desse prazo nenhum candidato recorrer da deliberação da Congregação para o Ministro do Interior, por intermédio do presidente do Conselho Superior do Ensino.

Paragrafo único. Póde ser interposto o recurso para o Conselho Superior e comunicado ao Ministro por simples telegrama.

Art. 49 Concedido ao recorrente, pelo presidente do Conselho Superior, um prazo razoavel para provar o quanto alega, ouvido o diretor do instituto, será o processo remetido ao Ministro da Justiça e Negocios Interiores, que apenas confirmará o vereditum da Congregação ou mandará proceder a novo concurso, em que farão parte da mesa examinadora professores que não serviram na primeira.

Paragrafo único. Ficam dispensados de apresentar trabalhos escritos os candidatos ao segundo concurso que tomaram parte no primeiro.

Art. 50 Os livres docentes, quando candidatos à vaga de professor substituto, ficam dispensados da prova escrita e do interrogatório respectivo, apresentando o mesmo trabalho impresso já oferecido por eles, a fim de ser confrontado com o dos demais candidatos, para o efeito da classificação, salvo se preferirem redigir e sustentar nova tese.

Parágrafo único. Em igualdade de condições caberá aos livres docentes a preferência para a nomeação.

Art. 51 Será dispensado do concurso, pelo voto de dois terços da Congregação confirmado pelo Conselho Superior do Ensino, o autor de obra verdadeiramente notável sobre o assunto de qualquer das cadeiras de uma seção.

Art. 52 O professor substituto será nomeado pelo Presidente da República; o diretor do instituto nomeará o livre docente, mediante concurso.

Art. 53 Será professor honorário um homem de excepcional competência profissional, eleito espontaneamente pelos votos de dois terços da Congregação.

Parágrafo único. A investidura poderá caber a um estrangeiro.

Art. 54 Serão eleitas pela Congregação as comissões examinadoras dos concursos.

Art. 55 Os livres docentes têm o direito de se utilizar, nos cursos feitos nos estabelecimentos, dos aparelhos neles existentes, com a condição, porém, de se responsabilizarem pela sua conservação.

Parágrafo único. Por conta dos livres docentes correrão as despesas feitas com o material empregado nas demonstrações e com o pessoal que os auxiliar.

Art. 56 É permitido obter-se a livre docência para duas ou tres cadeiras do curso.

Art. 57 É vedado ao professor catedrático ou substituto manter no edificio da academia curso particular da cadeira que leciona, frequentado por alunos da mesma cadeira, salvo se provar haver concedido a estes a frequência gratuita.

Art. 58 Em todas os impedimentos do professor catedrático será a cadeira regida pelo substituto da seção. Na falta dêste, o diretor chamará um dos livres docentes, de preferência o que lecionar a materia da cadeira vaga.

Art. 59 O curso será dividido por seções, sendo nomeado pa ra cada uma um professor substituto.

Art. 60 Compreenderá cada seção materias que tenham entre si evidente conexidade.

Paragrafo único. Quando essa conexidade se não verificar, uma cadeira só constituirá uma seção.

Art. 61 Não haverá seção de mais de tres cadeiras.

Art. 62 Quando pelo elevado numero de alunos se tiver de dividir em turmas o ensino de uma cadeira, a regência das turmas suple mentares competirá em primeiro lugar ao professor catedrático; recusan do este, ao professor substituto, e, na falta do último, a um livre do cente, preferido sempre o que lecionar as materias da cadeira referida.

Art. 63 A metade da taxa de exame será distribuida entre os membros das comissões examinadoras como gratificação proporcional ao trabalho.

Art. 64 Os professores nomeados anteriormente à Lei Organica do Ensino ou posteriormente a este decreto gosam de todas as regalias e estão sujeitos a todos os deveres de funcionarios publicos federaes, até que o instituto onde ensinam, dispense a subvenção anual, bem como a garantia de vitaliciedade, gratificações adicionais e jubilição concedida aos professores pelo Governo Federal.

Art. 65 Chamam-se professores, simplesmente, os que ensinarem trabalhos graficos, musica ou ginastica, os quaes estão sujeitos, em concurso, apenas à prova pratica e à didatica.

Parágrafo único. Consistirá a prova didatica em uma lição dada pelo candidato, em tempo e de modo que se possa verificar se ele possui aptidão para o ensino.

Art. 66 Os assistentes, os preparadores e demais auxiliares do ensino são nomeados pelo diretor de acôrdo com demais auxiliares do

ensino são nomeados pelo diretor de acôrdo com a Congregação, mediante proposta do professor catedrático sob cujas ordens devem servir, e demitidos desde que o professor o requeira e a Congregação, depois de ouvido o funcionario, ache procedente o pedido de exoneração.

Parágrafo único. Os demais funcionarios são de livre nomeação do diretor, homologada pela Congregação.

CONGREGAÇÃO

Art. 67 Compõe-se a Congregação de todos os professores catedráticos, em exercício, dos que estiverem substituindo os catedráticos, e de um representante dos livres docentes eleito por eles, biennialmente, em sessão presidida pelo diretor.

Art. 68 A Congregação delibera com a presença de metade de mais um dos seus membros, salvo os casos em que se exigem o voto de dois terços, bem como os de sessões solenes, que se efetuam com qualquer numero.

Parágrafo único. Quando, convocada duas vezes por edital publicado em jornal de grande circulação, não se verifique a presença de professores em numero legal, faz-se terceira convocação, deliberando-se com qualquer numero, desde que se não trate de reforma do Regimento Interno, nem de aumento ou diminuição das taxas.

Art. 69 A Congregação será convocada e presidida pelo diretor e deliberará segundo as normas estabelecidas no Regimento Interno.

Art. 70 Compete à Congregação:

a) aprovar os programas elaborados pelos professores, 30 dias antes da época fixada para a abertura das aulas;

b) homologar as nomeações de funcionarios administrativos feitas pelo diretor;

c) propôr ao Conselho Superior do Ensino nova distribuição das materias do curso;

d) propôr ao Governo, por intermedio do Conselho Superior do Ensino, a criação, supressão ou transformação de cadeiras;

e) aprovar a nomeação dos assistentes, preparadores e demais auxiliares do ensino, nas condições do art. 37, letra d;

f) decidir, em última instância os recursos interpostos pelos estudantes contra atos do diretor ou de professores;

g) organizar e votar uma proposta anual de orçamento de todas as despesas escolares e da receita provável, e enviá-la ao Conselho Superior do Ensino, durante o mês de janeiro;

h) regular, em um Regimento Interno, tudo o que não tiver previsto pelo presente decreto e for necessário ao bom andamento dos trabalhos escolares, submetendo o referido Regimento à aprovação do Conselho Superior do Ensino antes de entrar em execução, e bem assim todas as vezes que for alterado ou transformado;

i) eleger, por voto uninominal, as comissões examinadoras nos concursos, e aprovar as indicações de examinadores dos alunos feitas pelo diretor;

j) assistir às provas orais dos concursos, examinar as provas escritas e votar na classificação dos candidatos pelo modo indicado no Regimento Interno;

l) propôr ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores, por intermédio do Conselho Superior do Ensino, aumento, diminuição ou supressão de taxas;

m) conferir os prêmios instituídos por particulares e os que julgar conveniente criar;

n) auxiliar o diretor na manutenção da disciplina escolar;

o) eleger, de dois em dois anos, um representante seu no Conselho Superior do Ensino, em sessão especial e por escrutínio regulado pelo Regimento Interno;

p) organizar o horário escolar de tal modo que compreenda cada curso 80 lições, dadas entre 1 de abril e 15 de novembro.

Art. 71 Sómente de dois em dois anos pode a Congregação alterar o Regimento Interno.

Art. 72 A Congregação será convocada todas as vezes que um terço dos seus membros o requerer ao diretor.

REGIME ESCOLAR - EXAMES

Art. 73 O ano escolar começará a 1 de abril e terminará a 15 de novembro, compreendendo cada curso 80 lições.

Art. 74 Haverá duas épocas de exames, começando a primeira no dia 1 de dezembro e a segunda a 1 de março.

Paragrafo único. Em caso de grande afluencia de candidatos a Congregação, mediante proposta do diretor, permitirá que a 20 de novembro comecem os exames da primeira época.

Art. 75 A matricula terá lugar nos 15 dias que antecedem a abertura dos cursos, e a inscrição para exames, 10 dias antes daquele em que devem começar.

Paragrafo único. A data fixada para inicio dos exames, bem a abertura dos cursos não pôde ser transferida para mais tarde senão em caso de calamidade pública reconhecida pela Congregação.

Art. 76 Inscrever-se-ão para exames da segunda época os candidatos que não forem alunos da academia, os alunos que não apresentaram na primeira época por motivo de força maior devidamente comprovada, e os que tiverem sido reprovados ou deixado de ser examinados em uma só materia, na primeira época.

Art. 77 Para requerer matrícula nos institutos de ensino superior os candidatos deverão provar:

- a) idade minima de 16 anos;
- b) idoneidade moral;
- c) aprovação no exame vestibular.

Paragrafo único. Em caso de exame vestibular verdadeiramente brilhante poderá a Congregação permitir a matricula de candidatos que não hajam atigindo a idade legal.

Art. 48 O candidato a exame vestibular:

- a) certificado de aprovação em todas as matérias que constituem o curso ginásial do Colegio Pedro II, conferido pelo mesmo collegio ou pelos institutos a êle equiparados, mantidos pelos governos dos Estados e inspecionados pelo Conselho Superior do Ensino.

b) recibo da taxa estipulada no Regimento Interno.

Parágrafo único. Nos Estados onde não houver ginasio mantido pelo Governo, as Congregações dos institutos superiores equiparados ao oficiais podem organizar comissões de examinadores do curso ginasial presidida por um professor da faculdade. Estes exames são validos sómente perante a academia que os instituiu.

Art. 79 O candidato que tiver certificado de curso completo de ginasio estrangeiro, autenticado pela mais alta autoridade consular brasileira da cidade onde o instituto funciona, e acompanhado da prova oficial de que o titulo exibido era aceito pelas academias do país, pôde increver-se para o exame vestibular.

Art. 80 O exame vestibular compreenderá prova e oral e escrita.

A primeira consistirá na tradução de um trecho facil de um livro de literatura franceza e de outro de autor classico alemão ou ingles, sem auxilio de dicionario.

Parágrafo único. É proibida a inclusão do titulo dos livros que servirão para exame, no Regimento Interno ou nos programas dos cursos.

Art. 81 A prova oral do exame vestibular versará sobre Elementos de Física e Química e de Historia Natural, nas Escolas de Medicina; sobre Matematica Elementar, na Escola Politecnica, e sobre Historia Universal, Elementos de Fisica e de Lógica e Historia da Filosofia por meio da exposição das doutrinas das principais escolas Filosoficas, nas Faculdades de Direito.

Art. 82 O exame vestibular será julgado por uma comissão de professores do Colegio Pedro II ou de instituto estadual a êle equiparado ou de professores de incontestável competência, sob a presidência de um professor da academia.

Art. 83 O exame vestibular terá lugar em janeiro.

Art. 84 Os alunos do Colegio Pedro II, ou dos ginasios estaduais inspecionados pelo Conselho Superior do Ensino, não podem prestar exame, de uma só vez, das matérias de mais de um ano escolar.

§ 1º Os estudantes não matriculados são examinados em dezembro conjuntamente com os alunos, não estando obrigados às series de materias, porém não se podendo inscrever para exame de mais de oito disciplinas em 1916, nem para mais de quatro, nos anos posteriores.

§ 2º Em exame de linguas estudadas em varios anos, os candidatos extranhos ao instituto serão chamados conjuntamente com os alunos do último ano.

Art. 85 A taxa de exame do curso ginasial será de 10\$ por materia, destinando-se metade à gratificação dos examinadores, e o resto, ao patrimonio do instituto.

Art. 86 A segunda época servirá apenas para os alunos quando por força maior se não tiverem apresentado a exame na primeira, ou houverem sido reprovados ou deixados de ser examinados em uma só materia.

Art. 87 Os estudantes que não frequentar em academia official ou inspecionada regularmente e o dos diversos anos do curso pagando a taxa de matricula e a de exames. Em caso algum será permitido prestar de uma só vez, exame das materias de mais de um ano, nem tão pouco acumular o exame vestibular com o do primerio ano do curso superior.

Art. 88 A data da abertura da inscrição para exames será anunciada, por meio de edital publicado em um jornal de grande circulação, com antecedencia de 15 dias.

Art. 89 Não servirá jámais para a prova escrita, no exame de lingua viva, um livro de literatura que haja sido traduzido, no todo ou em parte, durante o ano letivo:

Art. 90 O docente do instituto superior que tiver curso particular das materias que oficialmente ensina, frequentado por alunos da academia, não fará parte de comissão examinadora.

Parágrafo único. A exclusão se estende ao caso em que seja o curso particular dirigido por parente do professor até o segundo grau civil.

Art. 91 O diretor do Colegio Pedro II excluirá das comissões examinadoras o professor que revelar especial condescendencia para com alunos de institutos ou cursos particulares.

Art. 92 Logo que for matriculado, o estudante receberá um cartão de identidade, assignado pelo diretor e contendo as indicações e dizeres necessários para que seja reconhecido como aluno do instituto.

Art. 93 Os programas dos cursos serão impressos em folhetos e vendidos por um preço apenas suficiente para cobrir as despesas de tipografia.

Art. 94 O Regimento Interno determinará a obrigatoriedade da frequência e os meios de a tornar efetiva, se a Congregação não preferir a frequência livre.

Art. 95 O aluno pagará em março a taxa de matricula e em junho a de frequência, por todo o ano escolar.

Art. 96 O aluno comunicará à secretária a sua residencia e mudanças.

Art. 97 Para requerer matriculas no Colegio Pedro II os pais e tutores dos menores devem provar:

a) contar o candidato mais de 11 anos de idade, e, se pretender cursar o internato, menos de 14;

b) achar-se habilitado a empreender o estudo das matérias do curso ginasial. Para isto o candidato se sujeitará a um exame de admissão, que constará de prova escrita em que revele o conhecimento elementar da lingua vernacula (ditado), e prova oral, que versará sobre leitura com interpretação do texto, rudimentos de historia do Brasil, aritmetica e geometria pratica, e geografia fisica.

§ 1º O numero de alunos do internato será de 200, sendo 50 gratuitos, e do externato 400, sendo 100 gratuitos.

Art. 98 Perderá o direito a gratuidade o aluno do Colegio Pedro II que em dois anos não conseguir ser aprovado em exame final de todas as materias de uma ano.

Art. 99 Não haverá alunos gratuitos nos institutos de ensino superior.

Art. 100 Em todos os institutos de instrução secundaria ou superior haverá exame, em dezembro e março, das matérias de cada um dos anos do curso.

Art. 101 O exame constará de prova escrita, pratica e oral.

Art. 102 Todos os examinadores votarão para se apurar a nota de cada cadeira.

Parágrafo único. O modo de votar será regulado pelo Regimento Interno.

Art. 103 Na primeira época as comissões examinadoras tomarão para base do seu julgamento as médias anuaes dos candidatos, verificadas pelos professores e livres docentes nas provas de junho e agosto e nas aulas praticas.

Parágrafo único. O Regimento Interno indicará o efeito das médias anuaes e o modo de deduzir a nota final.

Art. 104 As médias anuaes não influem no julgamento do preparo dos candidatos a exame na segunda época.

Art. 105 Nos institutos superiores as mesas examinadoras serão constituídas pelos professores catedraticos e pelos substitutos que lecionarem, sob a presidência do mais antigo; no Colegio Pedro II, pelos professores das duas seções, de maneira que os alunos de cada materia no internato sejam examinados pelo professor da mesma no externato e vice-versa.

Art. 106. Para prestar exame na primeira época o candidato provará:

a) cumprimento das disposições regulamentares relativas à frequência, quando obrigatoria;

b) pagamento da taxa de exame;

Art. 107 Para prestar exame na segunda época o candidato que não for aluno da academia, deverá provar:

a) não haver prestado exame, na primeira época, na academia de onde requereu transferência, se pretender exame de todas as materias de um ano;

b) haver pago a taxa de frequência e a de exames, se não foi transferido de outra academia; e apenas a de exames, se o foi.

Art. 108 Os que exhibirem diploma conferido por faculdade estrangeira autenticado pelo consul do Brasil e valido para o exercicio da profissao no pais onde estudaram, exhibirao teses sobre tres das cadeiras dos quatro ultimos anos do curso que lhes couberem por sorte, e sustentarao oralmente o que houverem escrito prestndo tambem um exame pratico sempre que for possivel. Se forem aprovados, terao os direitos conferidos aos seus alunos pela academia brasileira, a qual lhes revalidara o diploma estrangeiro.

Art. 109 Os alunos de uma academia podem obter, nas ferias, transferencia para outra, desde que sejam ambas officiaes ou a estas equipadas. A guia de tranferencia deve especificar se o aluno prestou exames na primeira epoca, se deixou de ppestar por motivo de forca maior, se foi reprovado em uma cadeira apenas ou se deixou de apresentar-se a exame da mesma, se foi suspenso e por quanto tempo.

Paragrafo unico. Sao obrigados a exhibir a guia de transferencia os estudantes que em outra faculdade, cujas aulas nao frequentavam, foram aprovados em materias de anos anteriores.

Art. 110 Se um estudante frequentar simultaneamente duas academias congeneres, nao podera ser aceita em uma a nota de exame obtida na outra.

Art. 111 As academias officiais e as equiparadas a estas estao obrigadas a cooperar para a manutencao da disciplina geral, respeitando umas as penas de suspensao ou exclusao impostas pelas outras.

Art. 112 Para que os trabalhos de exames finalizem no prazo legal poderao ser examinadas duas turmas de alunos por dia, cabendo ao diretor fixar o numero de candidatos de cada uma e constituir novas mesas se a ja constituida nisso convier.

DIRETOR

Art. 113 Os diretores sao nomeados livremente pelo Presidente da Republica, dentre os professores catedraticos efetivos ou jubila dos, de cada instituto de ensino, e sao demissiveis ad nutum.

Art. 114 Compete ao diretor:

- a) ser o intermediario entre a Congregação e o Governo, em assumtos atinentes às finanças do instituto;
- b) cumprir à risca o orçamento votado pela Congregação e aprovado pelo Governo;
- c) nomear, de acôrdo com a Congregação, os assistentes, preparadores e demais auxiliares do professor catedrático, bem como os funcionários administrativos;
- d) verificar se os professores esgotam os programas das respectivas cadeiras, declarar em relatorio, os nomes dos que o não fizerem, aplicar a pena aos que nem duas terças partes ensinarem;
- e) verificar a assiuidade dos professores e auxiliares do ensino, e descontar tantas trigesimas partes do terço dos vencimentos quantas forem, em um mes, as faltas superiores a tres;
- f) velar pelo fiel cumprimento dos deveres por parte do pessoal administrativo;
- g) manter no instituto rigorosa disciplina;
- h) presidir às sessões da Congregação, convoca-las e suspende-las quando julgar necessário;
- i) apresentar ao Governo, anualmente, por intermedio do Conselho Superior do Ensino, relatorio minucioso de tudo quanto ocorreu no instituto, a respeito da ordem, disciplina, observancia das leis e do orçamento;
- j) aplicar aos alunos e aos funcionários administrativos as penas disciplinares da competencia dele, encaminhando para a Congregação o recurso dos que se não conformarem com o castigo;
- k) admoestar e punir os professores, nos casos previstos em lei.

DA POLÍCIA ACADEMICA

Art. 115 A polícia academica tem por fim manter no seio da corporação academica a ordem e a moral.

Art. 116 Ao diretor, à Congregação e ao Conselho Superior do Ensino caberá providenciar sobre a polícia academica.

Art. 117 As penas disciplinares são as seguintes:

- A) advertência particular, feita pelo diretor em presença de certo numero de docentes;
- b) advertência publica, feita pelo diretor em presença de certo numero de docentes;
- c) suspensão por um ou mais periodos letivos;
- d) expulsão da faculdade;
- e) expulsão dos estudos em todas as faculdades brasileira.

§ 1º As penas disciplinares indicadas em a e b serão da jurisdição do diretor; as de c, d, e, da jurisdição das Congregações.

§ 2º Estas penas não isentam os delinquentes das penas do Codigo Penal em que houverem incorrido.

Art. 118 Incorporarão nas penas cominadas pelo artigo anterior, alneas a e b, os alunos:

- a) por faltarem ao respeito que devem ao diretor ou a qualquer membro da corporação docente;
- b) por desobediência às prescrições feitas pelo diretor ou por qualquer membro da corporação docente;
- c) por ofensa à honra de seus colegas;
- d) por perturbação da ordem, procedimento desonesto nas aulas ou no recinto da faculdade;
- e) por inscrição de qualquer especie nas paredes do edificio da faculdade ou destruição dos anuncios nelas afixados;
- f) por danos causados nos instrumentos, aparelhos, modelos, mapas, livros, preparações e moveis, sendo que nestes casos, o aluno, além da pena disciplinar, terá de indenizar o dano restituir o objeto por êle prejudicado;
- g) os que dirigirem os funcionarios injúrias verbaes ou por escrito.

Art. 119 Incorporarão nas penas do art. 117, alneas c, d e e, conforme a gravidade do caso:

- a) os alunos que reincidirem nos delitos especificados no artigo anterior;

b) os que praticarem atos imoraes dentro do estabelecimento;
c) os que dirigirem injúrias verbaes ou escritas ao diretor ou algum membro do corpo docente;

d) os que agredirem o diretor ou qualquer membro da corporação docente, ou os funcionarios do ensino;

e) os que cometerem delitos e crimes sujeitos às penas do Codigo Penal.

Art. 120 Se o diretor julgar que o delito merece as penas indicadas nas alíneas c, d e e do art. 117, mandará abrir inquerito, tomando por termo as razões alegadas pelo delinqüente e os depoimentos das testemunhas do fato. Esse inquerito será comunicado à Congregação.

Art. 121 A convocação para o inquerito disciplinar será feita pelo diretor, por escrito.

Art. 122 Durante o andamento do processo, não só o acusado não poderá ausentar-se da séde da faculdade, como ao diretor não será permitido transferi-lo para outro instituto.

Art. 123 Nos casos em que a pena for imposta pela Congregação será o julgamento comunicado por escrito ao delinqüente, com as razões em que tiver sido fundada.

Art. 124 Os professores, livres docentes e auxiliares do ensino ficarão sujeitos às penalidades constituidas pela simples advertencia, suspensão e perda do exercício do cargo.

Art. 125 Incorrerão em culpa e ficarão sujeitos àquelas penalidades os membros do magisterio:

a) que não apresentarem os seus programas em tempo oportuno;
b) que faltarem às sessões da Congregação sem motivo justificado;

c) que deixarem de comparecer, para desempenho de seus deveres, por espaço de oito dias, sem justificação;

d) que faltarem com o respeito ao diretor, às demais autoridades do ensino, aos seus colegas e à propria dignidade do corpo docente;

e) que abandonarem as funções por mais de seis meses, ou se afastarem delas durante quatro anos consecutivos, para exercerem outros cargos estranhos ao magistério, exceto os de eleição popular.

Parágrafo único. Os docentes que incorrerem nas culpas de finidas nas letras a, b, e c ficarão sujeitos, além de descontos em folha de pagamento, a advertencia aplicada pelo diretor; os que incorrerem na letra d sofrerão a pena de oito a 30 dias, imposta pela Congregação; e os que incorrerem na culpa da letra e perderão o cargo, o que será reconhecido e declarado pelo Conselho Superior.

Art. 126 Perderá um terço dos vencimentos, durante o primeiro trimestre do ano imediato, o professor que, em exercício do cargo, não lecionar pelos menos duas terças partes do programa do curso por ele dirigido.

Parágrafo único. A pena será imposta pelo diretor, cabendo ao docente recursos, no prazo de 10 dias, sem efeito suspensivo, para o Conselho Superior do Ensino.

Art. 127 Das penas que forem aplicadas pelo diretor o acusado terá recurso para o Conselho Superior do Ensino.

DO PESSOAL ADMINISTRATIVO

Art. 128 Nos estabelecimentos de ensino haverá os seguintes funcionarios:

- a) um secretário;
- b) um tesoureiro;
- c) um bibliotecario;
- d) amanuenses;
- e) um porteiro;
- f) conservadores;
- g) bedeis;
- h) inspetores de alunos;
- i) serventes e outros empregados inferiores.

§ 1º No Collegio Pedro II, os funcionários são os constantes do art. 47 do regulamento aprovado pelo decreto n. 8.660, de 5 de abril de 1911.

§2º O numero de empregados de cada categoria será proposto pelo diretor, aprovado pela Congregação e homologado pelo Govêrno, depois de ouvido o Conselho Superior do Ensino.

Art. 129 O Regimento Interno do instituto indicará os deveres de cada funcionario e a maneira de substitui-los nos impedimentos temporarios.

LICENÇAS E FALTAS

Art. 130 As licenças aos professores são concedidas, até 30 dias, pelo diretor; até 90 pela Congregação, e até dois anos pelo Ministro da Justiça e Negocios Interiores.

Parágrafo único. Aos funcionários administrativos o diretor concederá licença até 90 dias; e o Ministro da Justiça e Negocios Interiores, até dois anos.

Art. 131 Em caso algum será concedida licença com vencimentos integraes.

Parágrafo único. Até um ano, havendo inspeção de saúde, é a licença obtida com dois terços dos vencimentos; por tempo excedente, sem vencimento algum. A licença para tratar de interesses é concedida sem vencimentos.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 132 O Regimento Interno de cada instituto determinará a fôrma e os dizeres do certificado ou diploma de habilitação nas materias do curso.

Art. 133 O presidente e os funcionarios do Conselho Superior do Ensino, os diretores, professores, auxiliares do ensino e funcionarios administrativos dos institutos perceberão os vencimentos fixado na tabela anexa a este decreto.

Parágrafo único. Os professores nomeados na vigência do decreto n. 8.659, de 5 de abril de 1911, para os quaies não haja o Congresso votado verba, serão pagos co o produto das taxas escolares.

Art. 134 É vedada a transferência, a pedido, de um docente de uma cadeira para outra, salvo se pertenciam ambas à seção para a qual fez concurso.

Art. 135 O Regimento Interno dos institutos designará as notas ou graus conferidos em exame.

Art. 136 A defesa de tese nas faculdades de Medicina ou Direito será facultativa e regulada pelo respectivo Regimento.

Art. 137 Todas as questões atinentes ao bom funcionamento dos institutos e ao aproveitamento dos alunos, não prevista neste decreto, serão reguladas pela Congregação, ao elaborar ou retocar o Regimento Interno.

Parágrafo único. Este Regimento pode ser alterado somente de dois em dois anos em sessão especial convocada com a declaração do fim a que se destina.

Art. 138 As turmas de examinados serão em numero diminuto de modo a permitir segura fiscalização durante as provas escritas.

Art. 139 O Regimento Interno determinará o tempo que deve durar cada aula.

Art. 140 Os programas impressos devem designar as lições por meio de um sumário das mesmas, e não pelo titulo apenas.

Art. 141 Nem as provas realizadas em junho e agosto, nem os exames da segunda época interrompem o funcionamento dos cursos.

Art. 142 Podem as academias cobrar taxa de transferência.

Art. 143 É vice-diretor o decano dos professores catedráticos.

Art. 144 A jubilição, no cargo de professor, se regula pelas disposições vigentes dos demais funcionários públicos.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 145 Enquanto não for transferida para um prédio condigno a Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, todas as suas rendas deduzidas as despesas inadiáveis, serão recolhidas ao Banco do Brasil e destinadas à aquisição ou adaptação do novo edifício para a Faculdade.

Parágrafo único. O diretor, de acordo com o Ministro da Justiça e Negócios Interiores, poderá firmar contrato com empreiteiros, banqueiros ou capitalistas comprometendo as rendas presentes e futuras da Faculdade, para o efeito de construir ou adaptar o edifício referido, ou simplesmente auxiliar a construção ou empreendida pelo Governo.

Art. 146 Enquanto as rendas das Faculdades de Direito não forem suficientes para pagar os vencimentos do professor catedrático de Direito Internacional Privado, será a cadeira regida pelo atual professor extraordinário de Direito Internacional Público e Privado e Diplomacia, salvo se o catedrático preferir lecionar Direito Internacional Privado deixando ao substituto o Internacional Público.

Art. 147 Quando forem incorporadas em uma seção duas ou mais cadeiras que tenham professor extraordinário, será professor substituto o mais antigo, ficando os outros em disponibilidade até que se abra na seção outra vaga de substituto.

Art. 148 O presente decreto entrará em execução no dia em que for publicado no Diário Oficial, e se aplicará a todos os alunos atualmente matriculados, ficando estes obrigados a cursar as matérias do ano em que se acham e dispensados do exame das cadeiras classificadas em anos anteriores.

Art. 149 O quinto ano do internato do Colégio Pedro II será restabelecido somente quando a renda do instituto cobrir o aumento de despesa.

Art. 150 Os professores que foram investidos dos seus cargos na vigência do decreto n.8.659, de 5 de abril de 1911, entrarão para a classe dos nomeados anteriormente àquele decreto ou posteriormente à presente reforma do ensino, desde que o requeiram.

Parágrafo único. Declararão, no requerimento, que se sujeitam a todos os deveres de funcionários públicos, inclusive o pagamento dos impostos sobre vencimentos e do selo de nomeação.

Art. 151 Os professores nomeados na vigência do decreto n. 8.659, de 5 de abril de 1911, não poderão receber maiores vencimentos do que os de docentes atuais, cabendo ao professor ordinario os vencimentos a categoria do atual catedrático, equiparado ao substituto o extra ordinario.

Art. 152 Em 1915 serão admitidos a exame no Colegio Pedro II os candidatos a exames parcelados de todas as materias do curso ginasial, do Distrito Federal ou do Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º São validos, para a matricula nos cursos superiores, os exames de admissão prestados até abril do ano corrente.

§ 2º A inscrição para exames de admissão no Colegio Pedro II será prorogada, este ano, até 31 de março, começando as aulas a 14 de abril, data em que será encerrado o prazo para as matriculas.

Art. 153 Enquanto os institutos não organizarem o seu Regimento Interno, continuarão em vigor as disposições dos regulamentos atuais que não estiverem em desacordo com este decreto.

Art. 154 Se um ano depois de publicado este decreto não tiver um instituto organizado o seu Regimento Interno, será este feito e posto em vigor pelo Conselho Superior do Ensino.

Art. 155 Logo que for publicado o presente decreto serão postas em concurso, com o prazo de 60 dias, as cadeiras vagas que não tiverem sido providas pelo Governo, independentemente de concurso, na data do mesmo decreto.

Art. 156 O estudante que provar haver frequentado as aulas de academia conceituada, porém não equiparada às officiaes poderá prestar perante estas, de uma só vez, exame das materias dos tres primeiros anos, ou de dois numa época e do terceiro na outra.

Paragrafo único. A prova será apresentada até novembro do ano corrente, perante faculdade official ou equiparada, cabendo recurso, da recusa do Congregação, para o Ministro da Justiça e Negocios Interiores

DISPOSIÇÕES ESPECIAES

COLEGIO PEDRO II

Art. 157 O Colegio Pedro II compreenderá duas seções: Internato e Externato.

Art. 158 Em ambas as seções se fará em cinco anos um curso ginasial suficiente para ministrar aos estudantes solida instrução fundamental, habilitando-os a prestar, em qualquer academia, rigorose exame vestibular.

Art. 159 A prova escrita de linguas vivas constará de tradução de obra literaria, classica e dificil, de preferêcia em verso, permitido o auxilio de dicionario, A prova oral constará de leitura, e tradução sem auxilio de dicionario, de um livro de excelente prosador, bem como de palestrar, na lingua estrangeira, entre o examinador e o aluno.

Parágrafo único. Não poderá servir, para o exame, livro que foi traduzido em aula ou simplesmente mencionado nos programas aprovados pela Congregação.

Art. 160 A prova escrita de Latim versará sobre obras de bom poeta classico, e a oral, sobre as principais orações de Cicero.

Parágrafo único. Em exames de Latim servirão os livros traduzidos em aula e mencionados no programa aprovado pela Congregação, e será permitido sempre o auxilio do dicionario.

Art. 161 A prova escrita de Geografia versará exclusivamente sobre o Brasil.

Art. 162 No exame oral se concederão 20 minutos ao candidato para pensar sobre o ponto que deverá desenvolver, ou sobre o trecho que lhe couber traduzir.

Art. 163 Os exames terão lugar no edificio do Externato, sendo os alunos desta seção examinados pelos professores do Internato e vice-versa.

Art. 164 O aluno não contribuinte, do Colegio Pedro II, que em dois anos não conseguir ser aprovado em todas as materias de um ano, perderá o direito à gratuidade.

Art. 165 A nota obtida em exame de Desenho visa apenas estmular os estudantes, não influe para a passagem do aluno para o ano imediato; basta-lhes, para a promoção, exhibir atestado de frequência, subscrito pelo professor, na forma e sob as condições prescritas pelo Regimento Interno.

Art. 166 As materias que constituem o curso ginasial indispensavel para a inscrição para o exame vestibular são as seguintes: Portugues, Frances, Latim, Ingles ou Alemão, Aritimetica, Algebra Elementar Geografia, Geometria, e Elementos de Cosmografia, Historia Natural, Historia do Brasil, Historia Universal, Física e Química.

Paragrafo único. Haverá um curso facultativo de Psicologia, Logica e Historia da Filosofia por meio da exposição das doutrinas das principaes escolas Filosóficas.

Art. 167 A distribuição das materias, no curso oficial de qualquer das seções do Colegio Pedro II, será a seguinte.

1º ano - Portugues, Frances, Latim e Geografia Geral.

2º ano - Portugues, Frances, Latim, Aritimetica, Corografia do Brasil e noções de Cosmografia.

3º ano - Portugues, Frances, Ingles ou Alemão, Latim, Algebra e Geometria plana.

4º ano - Ingles ou Alemão, Historia Universal, Geometria no espaço, Trigonometria retilinea, Física e Quimica.

5º ano - Ingles ou Alemão, Fisica e Quimica, Historia do Brasil e Historia Natural.

Paragrafo único. Haverá lições de Ginástica e Desenho nos quatro primeiros anos.

Art. 168 A frequência é obrigatoria, no Colegio Pedro II, perdendo o ano e não podendo prestar exame na primeira época o aluno que faltar a 4 aulas de qualquer das cadeiras do curso.

Art. 169 O aluno poderá escolher entre o estudo do Ingles e o do Alemão; porém o horario será organizado de modo que, se ele quizer possa aprender uma e outra lingua, embora preste exame da que preferir.

Art. 170 O estudo de linguas vivas estrangeiras será exclusivamente prático, de modo que o estudante se torne capaz de falar e ler em Frances, Ingles ou Alemão, sem vacilar nem recorrer frequentemente ao dicionario.

Art. 171 O candidatos ao estudo de Farmacia ou odontologia requererão ao diretor a licença, que lhes será concedida, para estudar somente Portugues, Frances, Geografia, Aritimetica, Fisica e Quimica e Historia Natural prestando, em um ano, exame de quatro dessas materias, o maximo, como os estudantes não matriculados.

Art. 172 O ensino de Latim será ministrado de modo que no último ano o aluno possa traduzir qualquer trecho das orações de Cicero ou das obras de Virgilio.

Art. 173 Haverá, em cada seção do Colegio Pedro II, um professor de Portugues, um de Frances, um de Alemão, um de Latim, dois de Matemática Elementar, um de Geografia, Corografia e Elementos de Cosmografia, um de Física e Química, um de Historia Natural, um de Historia do Brasil e Historia Universal, um de Besenho e um de Ginastica.

Art. 174 Não haverá professores substitutos efetivos. O catedrático, em seus impedimentos ou faltas, será substituido por um professor particular nomeado pelo diretor e percebendo os vencimentos que o efetivo deixou de receber.

§ 1º Havendo professores idoneos que se proponham a substituir, sem vencimentos permanentes, os catedráticos, o diretor proporá a sua nomeação, por tres anos, ao Ministro da Justiça e Negocios Interiores, ouvida e concorde a Congregação.

Esses substitutos não adquirem preferênciã para a promoção a catedráticos, porém fazem parte das mesas examinadoras.

§ 2º Não haver mais de um substituto para cada materia do curso ginasial.

FACULDADES DE DIREITO

Art. 175 O ensino de teoria e prática do processo civil compreenderá, além da parte teórica, um curso essencialmente pratico, em que os alunos aprendam a redigir atos juridicos e a organizar a defesa dos direitos.

Art. 176 Quando o objeto de uma cadeira for ensinado em dois anos o curso, cada professor acompanhará no ano imediato a turma que sob a direção dele começou o estudo da materia.

Art. 177 O curso de direito compreenderá as materias seguintes:

1º ano - Filosofia do Direito, Direito Público e Constitucional, Direito Romano.

2º ano - Direito Internacional Público, Economia Política e Ciência das Finanças, Direito Civil (1º ano).

3º ano - Direito Comercial (1º ano), Direito Penal, Direito Civil (2º ano).

4º ano - Direito Comercial (2º ano), Direito Penal (2º ano), Direito Civil (3º ano), Teoria do Processo Civil e Comercial.

5º ano - Prática do Processo Civil e Comercial, Teoria e Prática do Processo Criminal Medicina Publica, Direito Administrativo, Direito Internacional Privado.

Art. 178 O atual professor de Enciclopédia Jurídica passará a ensinar Filosofia do Direito.

Art. 179 O Direito Civil deve ser ensinado de modo que no primeiro ano o aluno aprenda a parte geral e o Direito da Família; no segundo Direito das Causas e das Sucessões, no terceiro, Direito das Obrigações.

O primeiro ano de Direito Comercial se estenderá até Sociedades, Contratos e Falências, estudando-se no segundo o Direito Marítimo.

O segundo ano de Direito Penal versará exclusivamente sobre Sistemas Penitenciários e Direito Penal Militar.

Art. 180 As 18 cadeiras do curso jurídico serão grupadas em oito seções, da maneira seguinte:

1º seção - Filosofia do Direito e Direito Romano;

2º seção - Direito Público e Constitucional, Direito Internacional Público e Privado;

3º seção - Direito Civil;

4ª seção - Direito Penal, Teoria e Prática do Processo Criminal;

5ª seção - Economia Política, Ciência das Finanças e Direito Administrativo;

6ª seção - Direito Comercial;

7ª seção - Teoria do Processo Civil e Comercial e Prática do Processo Civil Comercial;

8ª seção - Medicina Pública.

Parágrafo único. A congregação distribuirá os antigos professores extraordinarios pelas seções organizadas neste artigo, de acôrdo com as predileções e competência especial de cada um.

FACULDADES DE MEDICINA

Art. 181 Os candidatos ao estudo de Farmacia ou Odontologia, para se inscreverem para o exame vestibular, exhibirão certificado de aprovação em Portugues, Frances, Geografia, Aritmetica, Física e Química e Historia Natural.

Art. 182 O atual catedrático de Patologia Médica passará, como é de lei vigente, para a quarta cadeira de Clinica Médica, creada por este decreto, transferido o professor extraordinario de Farmacologia para o lugar de substituto de Clínica Pediatrica Médica.

A cadeira de Farmacologia é transferida para o curso de Farmacia, passando a de Therapeutica a compreender tambem arte de formular.

Art. 183 Embora a clínica cirurgica e a clínica médica abranjam quatro cadeiras, são compreendidas numa seção, porque constituem em uma só materia.

Art. 184 Haverá um Museu de Higiene, sob a direção do professor de Higiene.

Art. 185 O professor de Medicina Legal terá livre entrada nas repartições policiaes e judiciárias, desde que se furtem à vista dos estudantes os casos que por lei devem ficar secretos. O laudo medico legal, subscrito pelo professor, terá todo valor de pericia

Judiciaria. É a polícia obrigada a entregar ao professor de Medicina Legal o exame de envenenados, de feridos e de cadáveres, permitindo-se também o estudo sobre os loucos no Hospital Nacional de Alienados.

Art. 186 As materias constantes do curso de Farmácia são as seguintes:

- I Fisica.
- II Higiene.
- III Microbiologia.
- IV História Natural.
- V Quimica Mineral e Organica.
- VI Química analítica.
- VII Química industrial.
- VIII Toxicologia e legislação relativa à materia.
- IX Farmacologia.
- X Bromatologia (alterações e falsificações de medicamentos e alimentos).

Art. 187 O estudo completo das matérias necessárias ao curso de Farmácia será feito em tres anos escolares distribuidos da seguinte forma.

Primeira serie

Física.
Química Mineral e Organica.
Historia Natural.

Segunda serie

Química Analitica.
Bromatologia.
Farmacologia (1ª part).
Higiene.

Terceira serie

Farmacologia (2ª parte).

Microbiologia.

Química Industrial.

Toxicologia.

Art. 188 As matérias constantes do curso de Odontologia são as seguintes:

Anatomia descritiva (em particular da cabeça).

Anatomia microscópica.

Fisiologia patologia geral e anatomia patológica dentárias.

Curso de técnica odontológica (exercícios no manequim).

Clinica odontológica.

Terapêutica dentária.

Protese dentária.

Higiene geral(em particular da boca).

Art. 189 O estudo completo das matérias que compõem o curso de Odontologia deverá ser feito, no mínimo, em dois anos escolares, sendo nêle observada a seguinte seriação:

Primeira serie

Anatomia descritiva (em particular da cabeça).

Anatomia microscópica (em particular da cabeça).

Fisiologia.

Patologia geral e anatomia patológica.

Segunda serie

Clinica odontológica.

Técnica odontológica.

Terapêutica dentária.

Protese dentária.

Higiene geral (em particular da boca).

Art. 190 As Faculdades de Medicina manterão nas condições da lei vigente o curso de Obstetrícia, reduzido porém, o numero de preparatórios aos seis exigidos para Farmácia.

Art. 191 Compreenderá o curso medico as seguintes cadeiras:

- 1 Física Médica.
- 2 Química médica.
- 3 Historia natural médica.
- 4 Anatomia descritiva.
- 5 Histologia.
- 6 Fisiologia.
- 7 Microbiologia.
- 8 Terapeutica clínica e experimental e arte de formular.
- 9 Patologia geral.
- 10 Anatomia e fisiologia patológicas.
- 11 Anatomia médico-cirurgica e operações.
- 12 Higiene.
- 13 Medicina legal.
- 14 Clínica médica (1ª 2ª 3ª e 4ª cadeiras)
- 15 Clínica cirurgica (1ª, 2ª e 3ª cadeiras)
- 16 Clínica obstetrica.
- 17 Clínica gineológica.
- 18 Clínica Otalmologica.
- 19 Clínica oto-rino-laringologica:
- 20 Clínica pediátrica cirurgica e ortopédica.
- 21 Clínica pediátrica médica e higiene infantil.
- 22 Clínica dermatologica e sifilografica.
- 23 Clínica neurologica.
- 24 Clínica psiquiatica.

Art. 192 Serão distribuidas nas 18 seções seguintes as cadeiras do curso médico.

- | | | |
|----|---|--|
| 1ª | { | Física médica. |
| | | Química médica. |
| 2ª | | Historia natural medica. |
| | { | Anatomia descritiva. |
| 3ª | | Anatomia médico-cirurgica e operações. |
| | | Histologia. |
| 4ª | { | Anatomia patológica. |

- 5ª Fisiologia.
- 6ª Patologia geral.
- 7ª Microbiologia.
- 8ª Terapeutica e arte de formular.
- 9ª { Higiene.
Medicina legal.
- 10ª Clínica medica.
- 11ª Clínica cirurgica e clínica pediátrica cirurgica.
- 12ª Clínica obstétrica.
- 13ª Clínica gineologica.
- 14ª Clínica pediatria médica.
- 15ª Clínica dermatologica e sifiligrafica.
- 16ª Clínica optalmologica.
- 17ª Clínica oto-rino-laringologica.
- 18ª { Clínica neurologica.
Clínica psiquiatra.

Total - 18 professores substitutos.

Art. 193 No curso médico as materias serão ensinadas em seis anos, assim distribuidas:

1º ano

Física médica.

Química médica.

Historia natural médica.

2º ano

Anatomia descritiva (1ª parte).

Histologia.

Fisiologia (1ª parte). Só frequencia, exame da cadeira no ano seguinte.

3º ano

Anatomia descritiva (2ª parte)

Fisiologia (2ª parte). Exame final.

Microbiologia.

Clínica propedeutica médica e cirurgica (curso feito pelos substitutos das seções de clínica médica e cirurgica).

4º ano

Patologia geral.

Anatomia e fisiologiaa patologicas.

Clínica dermatológica
Clínica optalmologica } Frequência.
Clínica cirurgica.

5º ano

Anatomia médico-cirurgica e operações.

Terapeutica e Arte de formular.

Clínica cirurgica - Frequência e exame.

Clínica médica
Clínica pediátrica médica
Clínica pediatria cirurgica
Clinica oto-rino-laringologica } Frequência.

6º ano

Higiene.

Medicina legal.

Clínica médica -Frequência e exame.

Clínica obstetrica - Frequência e exame.

Clínica ginecologica
Clínica neurologica } Frequência.
Clínica psiquiátrica.

ESCOLA POLITÉCNICA

Art. 194 O ensino na Escola Politécnica se distribuirá por 25 cadeiras, grupadas em 10 seções, a saber:

1º seção - Geometria analítica. Calculo infinitesimal. Geometria descritiva e suas applicações às sombras e à perspectiva. Calculo das variações. Mecanica racional.

2ª seção - Física experimental. Meteorologia. Física industrial.

3ª seção - Topografia. medição e legislação de terras. Principios geraes de colonização. Trigonometria esférica. Astronomia teorica e prática. Geodesia.

4ª seção - Química inorganica descritiva e analítica. Química organica descritiva e analítica. Química industrial.

5ª seção - Mecanica aplicada: cinematica e dinamica applicadas Termodinâmica. Máquinas motrizes, precedido o seu estudo do dos motores. Mecanica industrial, compreendendo e estudo das principais industrias mecanicas e das máquinas operatrizes correspondentes.

6ª seção - Electronica. Medidas eletricas e magneticas, produção, transmissão e distribuição da energia eletrica. Eletrecidade industrial.

7ª seção - Minerologia, geologia, noções de metalurgia. Doccimasia. Metalurgia com desenvolvimento da siderurgia. Historia Natural com desenvolvimento da botanica sistemática especialmente do Brasil.

8ª seção - Resistência dos materiaes. Grafostatica. Estabilidade das construções. Tecnologia do construtor mecanico. Estudo dos materiaes de construção e determinação experimental da sua resistência. Tecnologia das profissões elementares. Processos geraes de construções Arquitetura civil. Higiene dos edificios. Saneamento das cidades.

9ª seção - Hidráulica. Abastecimento d'agua. Esgotos. Dessecamento. Irrigação. Estradas de rodagem e de ferro. Pontes e viadutos. Navegação interior, precedida do estudo da hidráulica fluvial. Portos de mar. Faroes.

10ª seção - Economia política. Direito administrativo. Estatística.

Art. 195 Haverá mais as seguintes aulas:

I Desenho de aguadas e sua aplicação ás sombras. Trabalhos gráficos de geometria descritiva applicada ás sombras e à perspectiva.

II. Desenho topográfico . Trabalhos gráficos de topografia
Prática de fotografia e aplicação à topografia.

III. Desenho cartográfico. Construção de cartas geodesicas
e geográficas.

IV. Trabalhos gráficos e projetos relativos a estradas de
ferro e respectivo material fixo e rodante e a pontes e viadutos.

V. Desenhos e projetos de arquitetura, obras hidráulicas
e saneamento das cidades.

VI. Trabalhos gráficos de estatística. Orçamento. Contabi-
lidade.

VII. Desenho e projetos de máquinas.

Art. 196 A escola Politécnica compreenderá os seguintes cúr
sos:

- a) Curso de Engenharia Civil
- b) Curso de Engenharia Mecânica e de Eletrecidade;
- c) Curso de Engenharia Industrial.

Art. 197 Os estudos dos diversos courses serão assim distri
buidos:

CURSO DE ENGENHARIA CIVIL

1º ano

1ª cadeira - geometria analítica. Calculo infinitesimal.

2ª cadeira - Geometria descritiva e suas aplicações às som
bras e à perspectiva.

3ª cadeira - Física experimental. Meteorologia.

Aula - Desenho topografico. Trabalhos graficos de topografia.
Prática de fotografia e aplicação á topografia.

2º ano

1ª cadeira - Calculo de variações. Mecânica racional.

2ª cadeira - Topografia. Medição e legislação de terras. prin
cípios geraes de colonização.

3ª cadeira - Química inorganica descritiva e analítica.

Aula - Desenho topográfico. Trabalhos gráficos de topografia.
Prática de fotografia e aplicação à topografia.

3º ano

1ª cadeira - Trigonometria esferica. Astronomia teórica e prática. Geodesia.

2ª cadeira - Mecanica aplicada: cinematica e dinamica aplicadas. Termodinamica.

3ª cadeira - Electronica. Medidas eletricas e magneticas. Produção transmissão e distribuição da energia eletrica.

4ª cadeira - Mineralogia. Geologia. Noções de metalurgia.

Aula - Desenho cartografico. Construção de cartas geodesicas e geograficas.

4 ano

1ª cadeira - Resistencia dos materiaes. Grafostatica. Estabilidade das construções. Tecnologia do construtor mecanico.

2ª cadeira - Estudo dos materiaes de construção e determinação experimental de sua resistencia. Tecnologia das profissões elementares. Processos geraes de construções.

3ª cadeira - Hidraulica. Abastecimento d'agua. Esgotos. Dessecamento. Irrigação.

4ª cadeira - Estradas de rodagem e de ferro. Pontes e viadutos.

Aula - Trabalhos gráficos e projetos relativos a estradas de ferro e respectivo material fixo e rodante e a pontes e viadutos.

1ª cadeira - Arquitetura civil. Higiene dos edificios. Saneamento das cidades.

2ª cadeira - Navegação interior precedida do estudo da hidraulica fluvial. Portos de mar. Faróes.

3ª cadeira - Máquinas motrizes, precedido o seu estudo do dos motores.

5º ano

4ª cadeira - Economia política. Direito administrativo. Estatística.

1ª aula - Desenho e projetos de arquitetura, obras hidráulicas e saneamento das cidades.

2ª aula - Trabalhos gráficos de estatística. Orçamentos. Contabilidade.

CURSO DE ENGENHARIA MECANICA E DE ELETRICIDADE

1º e 2º ano

O 1º e 2º ano do curso de Engenharia Civil.

3º ano

1ª cadeira - Mecânica aplicada: cinemática e dinâmica aplicadas. Termodinâmica.

2ª cadeira - Física industrial.

3ª cadeira - Eletrônica. Medidas elétricas e magnéticas. Produção, transmissão e distribuição de energia elétrica.

4ª cadeira - Mineralogia. Geologia. Noções de metalurgia.

4º ano

1ª cadeira - Resistência dos materiais. Grafostática. Estabilidade das construções. Tecnologia do construtor mecânico.

2ª cadeira - Estudo dos materiais de construção e determinação experimental de sua resistência. Tecnologia das profissões elementares. Processos gerais de construção.

3ª cadeira - Hidráulica. Abastecimento d'água. Esgotos. Dessecamento. Irrigação.

4ª cadeira - Docimasia. Metalurgia com desenvolvimento da siderurgia.

5º ano

1ª cadeira - Máquinas motrizes, precedido o seu estudo dos motores.

2ª cadeira - Mecânica industrial, compreendendo o estudo das principais indústrias mecânicas e das máquinas operatrizes correspondentes.

3ª cadeira - Eletrecidade industrial.

4ª cadeira - Economia política. Direito administrativo. Estatística.

1ª aula. - Desenho de projetos de máquinas.

2ª aula. - Trabalhos gráficos de estatística. Orçamentos. Contabilidade.

CURSO DE ENGENHARIA INDUSTRIAL

1º ano

1ª cadeira - Geometria descritiva e suas aplicações às sombras e à perspectiva.

2ª cadeira - Física experimental. Meteorologia.

3ª cadeira - Química inorgânica descritiva e analítica.

Aula - Desenho de aguadas e sua aplicação às sombras. Trabalhos gráficos de geometria descritiva aplicada às sombras e à perspectiva.

2º ano

1ª cadeira - Topografia. Medição e legislação de terras. Principais gerais de colonização.

2ª cadeira - Química orgânica descritiva e analítica.

3ª cadeira - Mineralogia. Geologia. Noções de metalurgia.

Aula - Desenho topográfico. Trabalhos gráficos de topografia. Prática de fotografia e aplicação à topografia.

3º ano

1ª cadeira - Física industrial.

2ª cadeira - Eletrônica. Medidas elétricas e magnéticas. Produção, transmissão e distribuição de energia elétrica.

3ª cadeira - Docimasia. Metalurgia, com desenvolvimento da siderurgia.

4ª cadeira - História natural, com desenvolvimento da botânica sistemática, especialmente do Brasil.

4º ano

1ª cadeira - Mecânica industrial compreendendo o estudo das principais indústrias mecânicas e das máquinas operatrizes correspondentes.

2ª cadeira - Eletricidade industrial.

3ª cadeira - Química industrial.

4ª cadeira - Economia política. Direito administrativo. Estatística.

Aula - Trabalhos gráficos de estatística. Orçamentos. Contabilidade.

Art. 198 A regência de cada cadeira será feita por um professor catedrático. Para cada seção, excetuada a 10ª, haverá um professor substituto. A cada aula corresponderá um professor de trabalhos gráficos.

Parágrafo único. As cadeiras ou aulas comuns a diversos cursos serão regidas por um mesmo professor catedrático ou de trabalhos gráficos e assistidas conjuntamente pelos alunos dos referidos cursos; o mesmo se dará com os cursos complementares dos professores substitutos.

Art. 199 As cadeiras para as quais não existem atualmente professores catedráticos, serão regidas pelo substituto da seção respectiva, enquanto as rendas da escola não forem suficientes para pagamento dos vencimentos do catedrático.

Parágrafo único. Não poderá ser aberto concurso para as novas cadeiras sem que a Congregação o proponha, o Conselho Superior do Ensino concorde e o Ministro da Justiça e Negócios Interiores aceite.

Art. 200 É permitida a matrícula de alunos livres, que são os que desejam estudar várias matérias do curso e não precisam de título de engenheiro.

Paragrafo único. Os alunos livres pagarão sómente a taxa de frequência correspondente às materias que cursarem.

Art. 201 Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de março de 1915.

Wenceslau Braz P. Gomes.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos